

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010**

Altera o § 1º da Lei nº 9.286, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO MALDANER

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.286, de 23 de agosto de 1999, estendendo os benefícios fiscais do IPI nela previstos para os empreendimentos industriais na faixa de fronteira da região Sul.

Justifica o ilustre Autor que sua proposição acata sugestão da Confederação Nacional de Municípios – CNM no sentido de buscar o enfrentamento das desigualdades regionais que penalizam muitos municípios fronteiriços localizados na Região Sul do País, e visa à articulação das ações e elaboração de um plano estratégico de desenvolvimento para essa faixa de fronteira, beneficiando diretamente 55 municípios de três estados.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54. RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, dispõe em seu art. 1º que os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE farão jus a crédito presumido do IPI a ser deduzido na apuração desse imposto, incidentes nas saídas de produtos especificados. O § 1º desse artigo estende este benefício aos empreendimentos industriais instalados na Região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal. O presente projeto de lei estabelece que tais benefícios fiscais também sejam estendidos a empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul.

A idéia do legislador ao conceder tais benefícios é o de corrigir distorções econômicas relacionadas às desigualdades regionais, propiciando um incentivo a empreendimentos industriais nas áreas especificadas, no caso a Amazônia, o Nordeste e o Centro-Oeste. Esse procedimento é perfeitamente justificável do ponto de vista econômico, dados os comprovados benefícios que a correção das desigualdades regionais proporciona a um crescimento econômico mais justo e equilibrado no longo prazo.

O ilustre Autor defende que a região fronteiriça do Sul do País também é merecedora de maior atenção quanto a este problema, já que se sujeita a dificuldades econômicas não transparentes quando se olha a região como um todo. Nesse sentido, concordamos que a implementação de uma política nacional de desenvolvimento regional deve ser mais minuciosa na definição de subregiões beneficiárias, em razão de os desequilíbrios se manifestarem em todo o território nacional, e não somente em regiões específicas.

A região fronteiriça do Sul do País, é, de fato, carente de uma política de apoio mais direto para facilitar-lhe o desenvolvimento, inclusive

por sua posição estratégica, já que sua coesão e integração territorial é de vital importância para a Nação.

Assim, entendendo que há óbvios benefícios econômicos para 55 municípios espalhados pelos três estados da Região Sul, e que tais benefícios contribuirão para o desenvolvimento econômico do país como um todo, consideramos a proposta meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator